



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

## PROJETO DE LEI N.º 007/2025 - EXECUTIVO

**Ementa:** Institui a revisão da Lei do Sistema Viário, que dispõe sobre o desenvolvimento municipal e os instrumentos que estabelecem normas gerais para integrar e orientar a ação dos agentes políticos e privados na produção e gestão do território no Município de Mangueirinha, revogando a Lei Municipal nº 2.053, de 21 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

### Baixado para a Comissão

- ( ) Justiça e Redação  
(-) Orçamento e Finanças  
( ) Políticas Públicas

### Parecer Técnico

- ( ) Jurídico  
( ) Contábil

Mangueirinha \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_ Responsável: \_\_\_\_\_

### VOTAÇÃO

- ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

Em \_\_\_\_\_ votação por \_\_\_\_\_

Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

Presidente:

Secretário:

### VOTAÇÃO

- ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

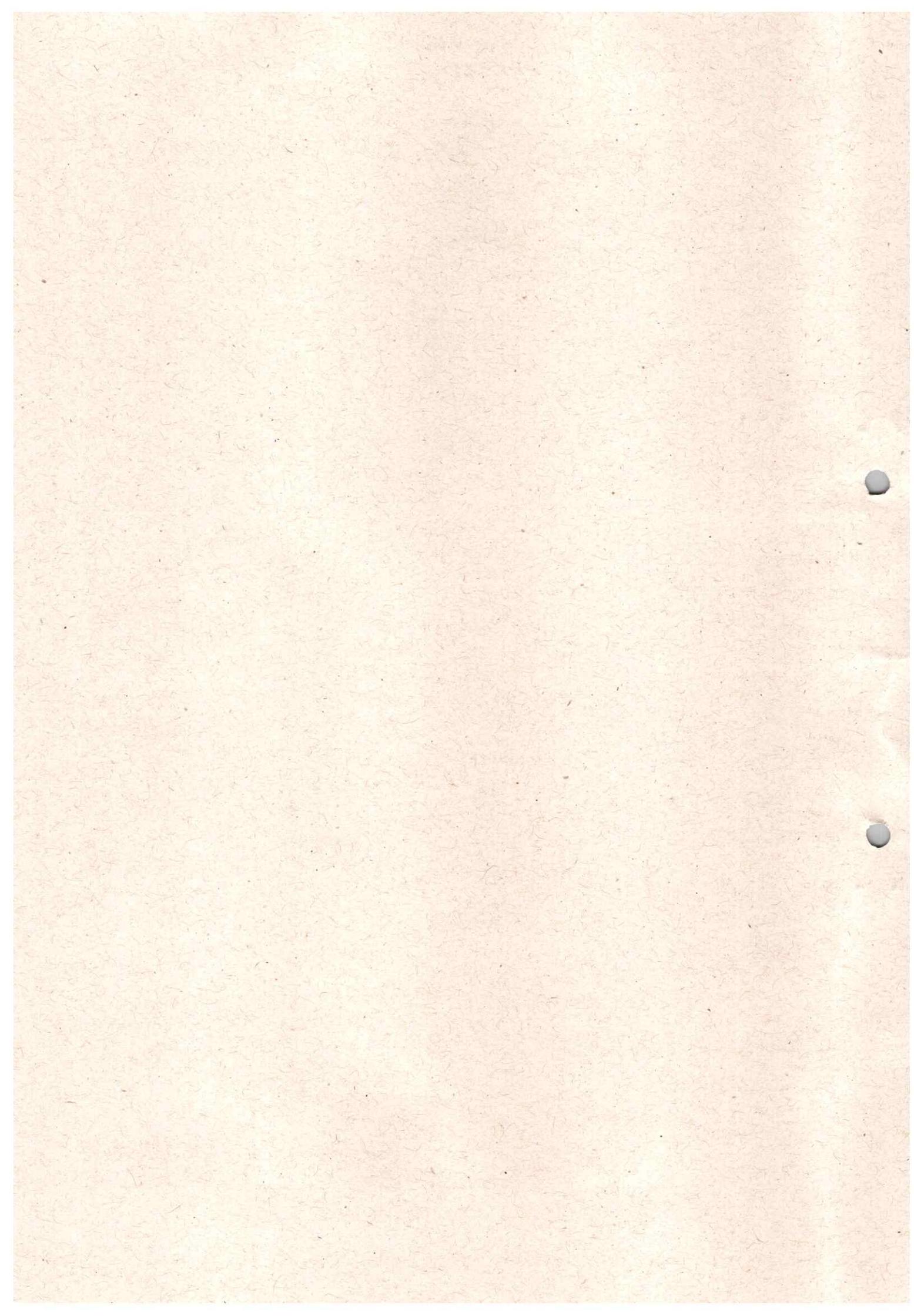
Em \_\_\_\_\_ votação por \_\_\_\_\_

Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

Presidente:

Secretário:

Retirado em \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_, conforme Ofício n.º \_\_\_\_\_





**MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**  
ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 047/2025 – Executivo

Manguaerinha/PR, 15 de janeiro de 2025.

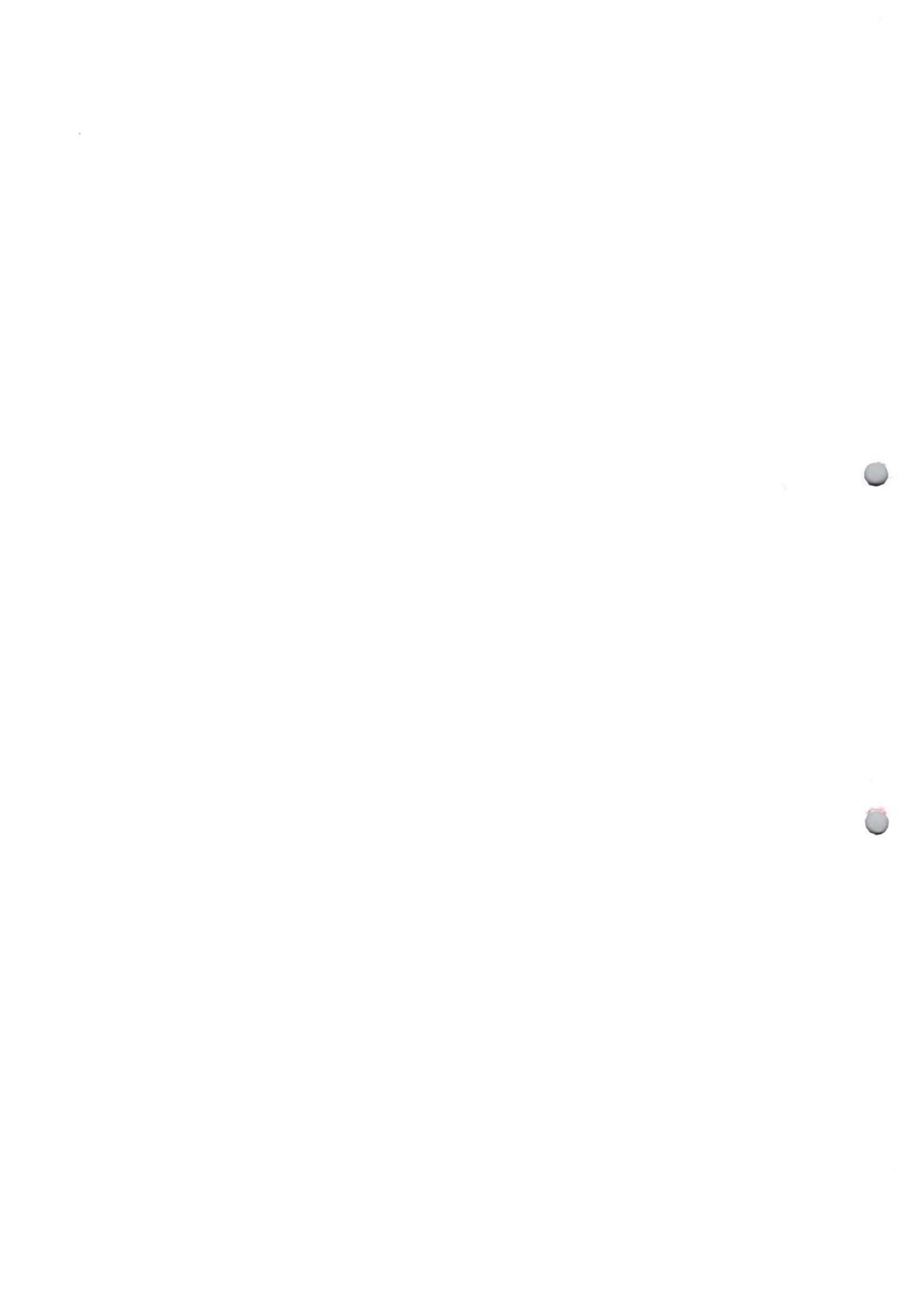
Excelentíssimo Senhor  
**DIOGO ANDRÉ CARNIEL NOLL**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Manguaerinha-PR.

O Executivo Municipal, através do Prefeito Municipal, encaminha o **PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 07 /2025 – DE REVISÃO DA LEI DO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA.**

Contando com o apoio do Legislativo, antecipamos agradecimentos.

Respeitosamente,

  
**LEANDRO DORINI**  
Prefeito do Município de Manguaerinha





# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

## ESTADO DO PARANÁ

### **PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 07 /2025** **DE REVISÃO DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL** **DE MANGUEIRINHA**

"Institui a revisão da Lei do Sistema Viário, que dispõe sobre o desenvolvimento municipal e os instrumentos que estabelecem normas gerais para integrar e orientar a ação dos agentes políticos e privados na produção e gestão do território no município de Mangueirinha, revogando a Lei Municipal nº 2.053, de 21 de dezembro de 2018, e dá outras providências."

O Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º** A Lei do Sistema Viário dispõe sobre a mobilidade municipal urbana e hierarquização do sistema viário para o município de Mangueirinha.

**Art. 2º** É parte integrante desta Lei:

- I. Anexo 1 - Tabelas de características geométricas das vias municipais, urbanas e rurais;
- II. Anexo 2 - Perfis das vias urbanas;
- III. Anexo 3 - Perfis das vias rurais;
- IV. Anexo 4 - Mapa de hierarquização do sistema viário urbano da sede municipal;
- V. Anexo 5 - Mapa de hierarquização do sistema viário urbano do Distrito de Covó;
- VI. Anexo 6 - Mapa da rota ciclável proposta da sede municipal;
- VII. Anexo 7 - Mapa da rota acessível prioritária da sede municipal;
- VIII. Anexo 8 - Mapa da rota acessível prioritária do Distrito de Covó;

### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 3º** A presente Lei tem por objetivo disciplinar o Sistema Viário Básico do município de Mangueirinha, em complementaridade ao Plano Diretor Municipal, e à Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

Parágrafo único. O Plano Viário decorre do planejamento físico e funcional do território e sua obtenção se processará com observância das normas técnicas federais e estaduais relativas à matéria, especialmente as Leis Federais nº 9.503/1997, nº 10.257/2001 e nº 12.587.

**Art. 4º** A função da reestruturação do sistema viário consiste em garantir locomoção com segurança e fluidez, não somente privilegiando o deslocamento de automóveis, mas de outros modos como a pé, bicicleta, ônibus, motocicletas e outros.



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

## ESTADO DO PARANÁ

**Art. 5º** A mobilidade urbana privilegia o uso das vias pelos pedestres através de atividades de lazer, de vizinhança, comunitárias e de trabalho.

**Art. 6º** As vias possuem o papel de ordenação da ocupação urbana, tornando-se eixos de desenvolvimento da malha urbana, possuindo usos ou atividades diferenciadas necessitando por isso diferentes dimensões e tipos de pavimentação, arborização ou iluminação e demarcações de faixas de estacionamento.

**Art. 7º.** Constituem objetivos da presente Lei:

I. Induzir o desenvolvimento equilibrado da área urbana do Município, a partir da relação entre circulação e uso e ocupação do solo, face aos vínculos existentes entre o ordenamento do desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;

II. Adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;

III. Hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego, de modo a assegurar segurança e conforto;

IV. Prever a elaboração de estudos para implementação do Sistema Viário Básico, pavimentando as vias coletoras com revestimento asfáltico especialmente as existentes na região central da área urbana.

**Art. 8º** O Sistema de Transporte Público do Município deverá ser objeto de estudo e de um plano específico, quando justificado por suficiente demanda, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei do Plano Diretor Municipal, bem como com o estabelecido por esta Lei.

**Art. 9º** As disposições desta Lei deverão ser observadas, na aprovação de projetos viários e execução de qualquer obra particular, bem como em todas as iniciativas do Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, no âmbito do Município de Mangueirinha.

**§1º.** É de observância obrigatória a Certidão de Diretrizes Viárias expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Mangueirinha.

**§2º.** Todos os projetos de construção, reconstrução, reforma e ampliação de edificações localizadas em áreas abrangidas pelo presente Plano Viário dependerão de diretrizes viárias a serem emitidas pelo órgão competente.

**§3º.** Ficam também sujeitos a emissão de diretrizes viárias os empreendimentos na Área Rural do Município.

**§4º.** Toda e qualquer obra viária somente poderá ter início após a escritura de propriedade da área, a ser ocupada, estar em nome da Prefeitura Municipal, por doação, permuta, desapropriação ou qualquer outro instrumento jurídico.

**Art. 10.** As vias de circulação pública, que vierem a ser implantadas, somente serão liberadas ao uso, após vistoria e aprovação do órgão da Prefeitura responsável pela execução e recebimento de obras públicas e serão incluídas no mapa viário, na categoria de vias existentes.

**Art. 11** Serão consignadas, no Orçamento Municipal, dotações específicas para a execução do Plano Viário Urbano, de acordo com a priorização das obras a



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

## ESTADO DO PARANÁ

serem indicadas no Plano de Ação de Investimentos, pelo Plano de Mobilidade ou similar.

**Art. 12** A Prefeitura poderá estabelecer convênios com o Estado e/ou União e/ou parceria com terceiros visando à execução do Plano Viário.

**Art. 13** É obrigatório à adoção das disposições da presente Lei, em todos os empreendimentos imobiliários, loteamentos, unificações ou arruamentos ou condomínios que vierem a ser executados no Perímetro Urbano do Município.

**Art. 14** Para os fins desta Lei, entende-se por:

- I. Malha urbana: o conjunto de vias urbana do município;
- II. Via municipal: o conjunto de vias do município, excluídas as vias urbanas, classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional;
- III. Via urbana: o conjunto de vias da sede urbana classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional;
- IV. Acesso: o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:
  - a) logradouro público e propriedade pública ou privada;
  - b) propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;
  - c) logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.
  - d) Logradouro público: é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo);
  - e) Acostamento: é a parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando:
    1. Permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta;
    2. Proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para estacionar fora da trajetória dos demais veículos.
    3. Permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego.
- V. Alinhamento: a linha divisória entre o terreno e o espaço público;
- VI. Pista de rolamento: a faixa da via destinada à circulação de veículos, excluídos os passeios, canteiros centrais e acostamentos;
- VII. Calçada ou passeio: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, vegetação, sinalização e outros fins;
- VIII. Estacionamento: o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;
- IX. Faixa de manutenção de vias: faixa paralela à pista de rolamento das vias, em ambos os lados;
- X. Meio-fio: a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

## ESTADO DO PARANÁ

XI. Nivelamento: a medida do nível da soleira de entrada ou do nível do pavimento térreo considerando a grade da via urbana;

XII. Seção normal da via: a largura total ideal da via, sendo a distância entre os alinhamentos prediais para as vias urbanas;

XIII. Sistema viário: o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas; e

XIV. Via de circulação: o espaço organizado para a circulação de veículos, motorizados ou não, pedestres e animais, compreendendo a pista de rolamento, passeios, acostamentos e canteiros quando houver.

**Art. 15** A abertura de qualquer via pelo Poder Público ou por empreendedor privado de loteamento deverá ser objeto e obedecerá ao disposto nesta Lei.

**Art. 16** Os mapas viários referentes ao Plano Viário Urbano serão permanentemente atualizados pelo setor municipal responsável, constituindo-se, desta forma, em segura fonte de informação da situação real do estágio do desenvolvimento físico do Município.

**Art. 17** A Prefeitura Municipal será responsável pelo disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:

I. Ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;

II. À estruturação através de um plano de vias de contorno permitindo rotas alternativas para veículos de carga, de produtos perigosos ou não, e para veículos turísticos e de fretamento;

III. À estruturação de vias de circulação para pedestres, a partir da organização e urbanização da sede urbana e do incentivo ao turismo rural;

IV. Ao estabelecimento de áreas de estacionamento ao longo das vias em pontos adequados;

V. Ao estabelecimento de normas sobre as condições para a implantação de locais de paradas de ônibus ao longo das vias, se for o caso;

VI. Ao estabelecimento de normas sobre as condições para a implantação de locais de paradas de ônibus ao longo das vias, se for o caso;

VII. À colocação de placas indicativas direcionais ao longo das principais vias da área urbana;

VIII. Ao procedimento de rebaixamento dos meio-fios e instalação de outros dispositivos de modo a possibilitar e facilitar o deslocamento de indivíduos com mobilidade reduzida.

IX. Ao desenvolvimento de Programa de Adequação e Padronização das Calçadas integrado ao Plano de Arborização Urbana, com foco em áreas críticas;

X. Ao desenvolvimento de cartilha de execução de calçadas, especificando a forma correta de construí-las;

XI. À definição e implementação de Rota Acessível Prioritária, que deve receber prioridade nos investimentos em infraestrutura específica de acessibilidade urbana tais como: travessias elevadas em cruzamentos ou no meio das quadras (especialmente em áreas comerciais ou com equipamentos públicos), redução da



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

## ESTADO DO PARANÁ

distância das travessias, sinalização para pedestres, iluminação direcionada aos pedestres e outras estruturas similares;

XII. À definição e implementação de Rota Ciclável, visando orientar uma futura implantação de um sistema de ciclomobilidade no município, considerando e analisando a possibilidade da implantação de ciclovias e/ou ciclofaixas como estratégia para a melhoria da conexão entre a Sede e as comunidades rurais.

**Art. 18** Aos proprietários ou inquilinos cujos imóveis possuam testadas para vias públicas, compete:

I. Proceder à remoção e desobstrução de todo e qualquer obstáculo nas calçadas e passeios como escadas, rampas de acesso à edificação fora do alinhamento predial, placas, tocos de árvores, entre outros, que não estejam permitidos em lei própria, tornando o trânsito livre para pedestres, de modo particular aos indivíduos com mobilidade reduzida.

II. Utilizar material antiderrapante para a pavimentação dos passeios e garantir a regularidade do pavimento;

III. Realizar a limpeza e conservação de lotes vagos e proceder ao fechamento dos mesmos em todas as divisas se necessário;

IV. Executar as adequações necessárias para adequação de acessibilidade, em especial na Rota Acessível Prioritária;

V. Seguir o projeto padrão de calçadas que a prefeitura municipal deverá elaborar em função da promulgação desta lei;

§ 1º. Para estabelecimentos comerciais a permissão para a colocação de mesas e cadeiras será mediante autorização da Prefeitura Municipal de Mangueirinha.

§ 2º. A demarcação e delimitação de faixa a ser utilizada para locação de mesas e cadeiras e outros correlatos deverá ser realizada de modo a deixar livre no mínimo uma faixa de largura correspondente a uma cadeira de rodas.

**Art. 19** É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei em todos os empreendimentos imobiliários, loteamentos, desmembramentos, unificações ou arruamentos que vierem a ser executados no município de Mangueirinha.

**Parágrafo único.** A Prefeitura Municipal de Mangueirinha fiscalizará a execução das vias de que trata o caput deste artigo.

**Art. 20** Os atos administrativos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei serão definidos através de decreto.

## CAPÍTULO II

### DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS MUNICIPAIS

**Art. 21** Para efeito desta Lei, a hierarquia viária do Município de Mangueirinha compreende as seguintes categorias de vias, conforme Anexo 1 (características geométricas), Anexo 2 (perfis das vias urbanas) Anexo 3 (perfil das vias rurais), Anexo 4 (mapa de hierarquização do sistema viário da sede municipal) e Anexo 5 (mapa de hierarquização do sistema viário do Distrito de Covó):



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

## ESTADO DO PARANÁ

I. Rodovia Estadual PR 459, rodovia que margeia a área urbana da sede do município; e liga o município de Mangueirinha ao município de Palmas e a Usina Governador Nei Braga;

II. Rodovia Estadual PR 281, que liga a sede do município de Mangueirinha a BR 373;

III. Vias Municipais Principais: compreende as vias de maior tráfego, de interligação entre as principais comunidades rurais e onde trafega o transporte escolar, com a finalidade de promover a circulação no interior do município;

IV. Vias Municipais Secundárias: compreende as demais vias rurais do município, caracterizadas pelo deslocamento do tráfego local, de baixa velocidade.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS URBANAS**

**Art. 22** Para efeito desta Lei, a hierarquia viária da área urbana de Mangueirinha compreende as seguintes categorias de vias:

I. Via Arterial: aquela caracterizada por interseção em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade a lotes lindeiros e as vias secundárias e coletoras e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade, que tem a finalidade de estruturar a mobilidade na sede urbana, priorizando o fluxo de pedestres além de representar o eixo de maior importância local. A via apresenta características particulares que se diferenciam das demais, pelo fluxo de veículos e dimensão do leito carroçável. Compreende a Avenida Iguaçu, Rua Prefeito Juracir Araújo, Rua Presidente Juscelino Kubitschek e Rua Dom Pedro II. Além dos prolongamentos para urbanização futura da Rua Dom Pedro II para leste e oeste.

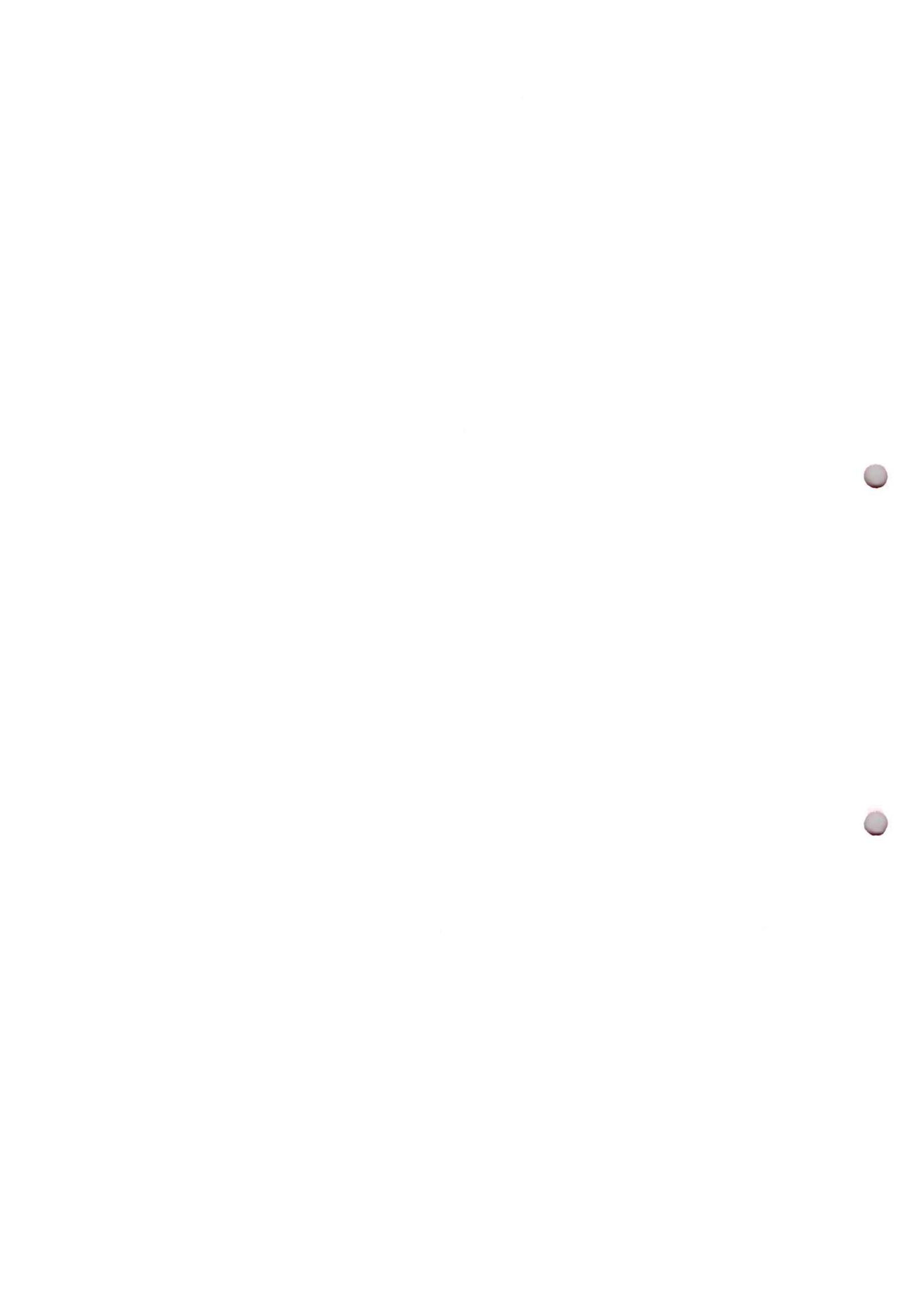
II. Vias Coletoras (ruas): têm a função de coletar e distribuir o tráfego que tenha a necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade, bem como coletar o tráfego da região central e distribuir para as vias locais. As Vias Coletoras no município de Mangueirinha são aquelas vias que cortam a área central, onde estão localizados os principais equipamentos institucionais e comunitários. Compreendem as vias: Rua Marcílio Dias, Rua Carlos Gomes, Rua 29, Rua Duque de Caxias, Rua Governador Trotta, Rua João Antônio Brandalize, Rua José Burigo, Rua Marechal Deodoro e Rua Valêncio Dias. para urbanização futura das ruas Marcílio Dias, Papa Paulo VI e Valêncio Dias

III. Vias Locais: configuradas pelas vias geralmente de mão dupla, não semaforizadas e de baixa velocidade, promovendo a distribuição do tráfego local, com objetivo claro de acesso ao lote. Compreendem as demais vias urbanas.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS VIAS**

**Art. 23** As vias a serem criadas em novos loteamentos ou oficializadas em projeto urbanístico da Prefeitura deverão conectar o sistema viário proposto com as vias dos loteamentos adjacentes;





# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

## ESTADO DO PARANÁ

**§ 1º.** Os parâmetros de novas vias deverão seguir as dimensões mínimas constantes nos Anexos 01, 02 e 03.

**§ 2º.** Nos casos de abertura de novas ruas e calçadas ou reforma das existentes, é obrigatória, nas confluências de vias, a execução de rampa para acesso de pessoas com necessidades especiais.

**§ 3º.** Nas vias existentes, principalmente as vias da rota acessível prioritária, deverão ser adaptadas rampas para acesso de ~~indivíduos com mobilidade reduzida~~, de acordo com as NBR's-9050, 16537 e demais acerca do tema, presentes no acervo da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**§ 4º.** Os cruzamentos entre Via Arterial e Via Coletora, quando houver e entre uma Via Coletora e um trevo deverão ser submetidos a estudo de trânsito, visando à segurança do munícipe.

**Art. 24** Para abertura de novas vias deverá ser seguida a fluência do traçado do entorno, evitando a falta de continuidade de vias locais.

**Parágrafo único.** As Vias Arteriais não poderão ter seu traçado interrompido na abertura de novos loteamentos, devendo ser prevista a continuidade.

**Art. 25** Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário estadual será obrigatório o respeito à faixa de domínio determinada pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná (DER).

**Art. 26** As vias a serem abertas serão destinadas exclusivamente à circulação, não podendo ser computadas como áreas para estacionamento de uso público ou privado das unidades imobiliárias lindeiras a estas vias.

**Art. 27** As vias poderão ter gabaritos maiores do que os dispostos na tabela do Anexo, conforme determinação técnica do Executivo Municipal.

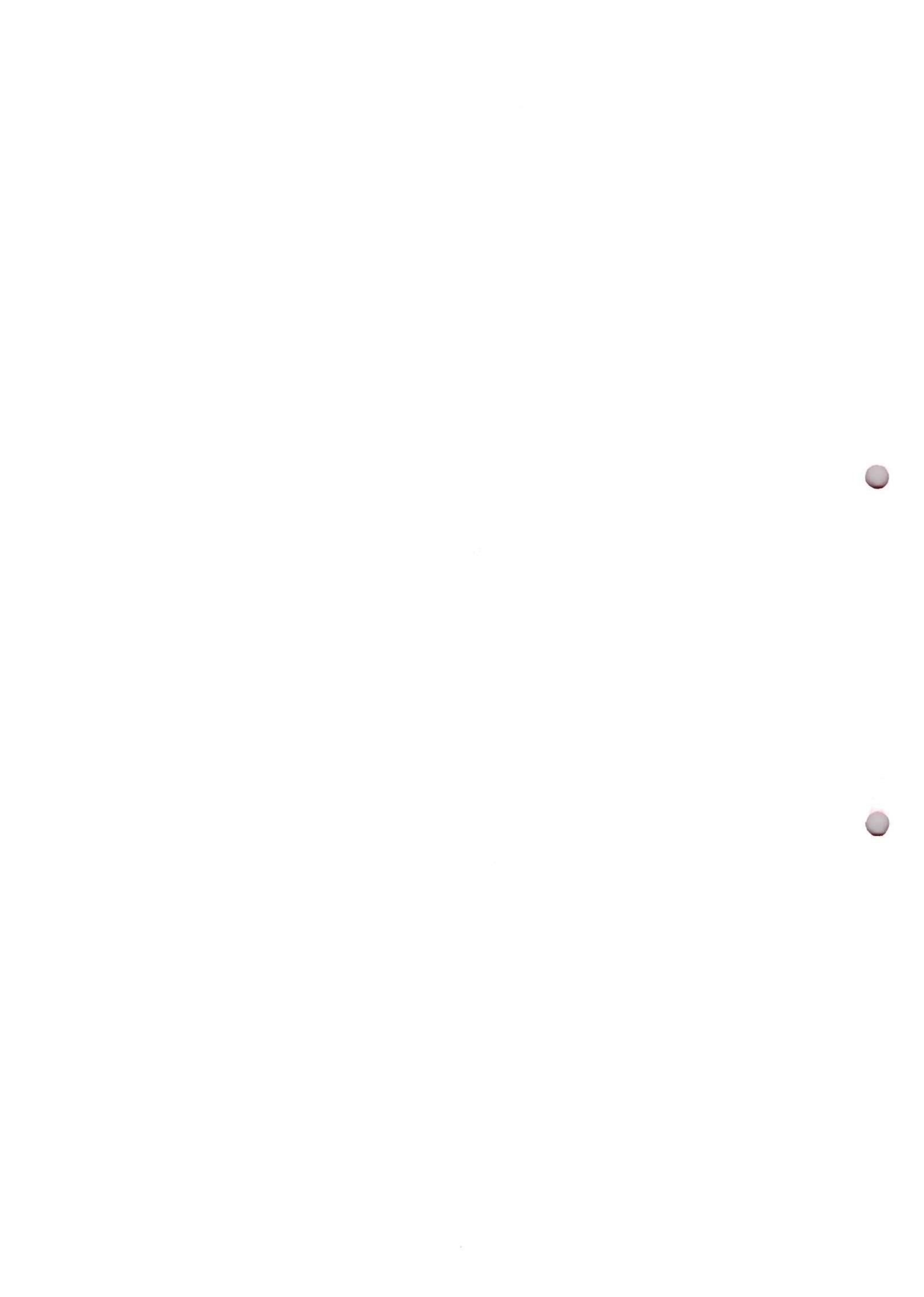
**Art. 28** Novas vias poderão ser definidas e classificadas por Decreto Municipal de acordo com esta Lei, sempre com a finalidade de acompanhar a expansão e urbanização da cidade.

**Art. 29** As vias deverão ter sinalizações horizontais e verticais, de acordo com critérios estabelecidos na legislação nacional de trânsito.

**Art. 30** O prolongamento de vias já existentes não poderá ser inferior à largura dessas, mesmo que, pela sua função e posição sejam consideradas de classificação funcional inferior.

**Parágrafo único.** Em caso de novos empreendimentos, o interessado ficará responsável pela execução dos projetos de sinalização viária elaborado pelo órgão competente do Planejamento do Poder Executivo Municipal.

## CAPÍTULO V DAS CICLOVIAS





# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

## ESTADO DO PARANÁ

**Art. 31** Ciclovias são as vias destinadas somente ao uso de ciclistas, podendo estar situadas em faixas de outras vias ou em vias exclusivas. As mesmas devem ligar os principais bairros e os equipamentos públicos.

**§ 1º.** Deve ser implementado um plano cicloviário municipal, principalmente ao longo da PR 281 da sede do município de Mangueirinha até as indústrias localizadas no entorno da rodovia até o trevo de acesso a cidade.

**§ 2º.** Os projetos e adequações cicloviárias devem estar em consonância com a Política Nacional de Mobilidade Urbana, estabelecida pela Lei Federal nº 12.587 de 2012 e com o Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal nº 9.503 de 1997.

**Art. 32** Na adequação e ampliação do Sistema de ciclovias é necessária a execução de sinalização vertical e horizontal e implantação de paraciclos (bicicletário) em pontos próximos a espaços de uso público como escolas, postos de saúde, praças.

**Art. 33** As ciclovias deverão ter dimensão mínima de 2,00m (dois metros), quando forem bidirecionais e 1,00m (um metro) quando forem unidirecionais.

**Art. 34** Os novos loteamentos deverão observar o traçado das vias projetadas conforme Anexo IV.

### CAPÍTULO VI DAS DIMENSÕES DAS VIAS

**Art. 35** Ficam considerados os elementos apresentados nos Anexos 01 da presente Lei para o dimensionamento das vias futuras.

**Art. 36** Todas as vias urbanas existentes e pavimentadas permanecem com a caixa atual e deverão ter dimensão mínima:

I. Vias Arteriais: 21,00m sendo, 15,00m (quinze metros) de faixa de rolamento e 3,00m (três metros) de passeio em cada lado da via.

II. Vias Coletoras: 15,00m sendo, 10,00m (dez metros) de faixa de rolamento com 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de passeio em cada lado da via.

III. Vias Locais: 15,00m sendo, 10,00m (dez metros) de faixa de rolamento com 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de passeio em cada lado da via.

**Art. 37** A Prefeitura Municipal de Mangueirinha através do departamento competente poderá requerer a utilização da faixa de manutenção das vias rurais, quando houver necessidade, sendo a negociação feita diretamente com o proprietário, estudado caso a caso.

**Art. 38** É obrigatório recuo mínimo de 05 (cinco) metros para as novas edificações em vias municipais principais e secundárias, a partir da faixa de manutenção.





# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

## ESTADO DO PARANÁ

### CAPÍTULO VII DA IMPLANTAÇÃO DAS VIAS

**Art. 39** A implantação das vias deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto à otimização das obras de terraplenagem necessárias para a abertura das vias e implantação de edificações, bem como a hierarquização e dimensões definidas para cada categoria de via.

**Art. 40** O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer às normas técnicas especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, bem como os Anexos 1, 2 e 3.

**Art. 41** As vias deverão acompanhar as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem naturais ou córregos, sendo aceitáveis rampas de até 20% (vinte por cento) em trechos não superiores a 150 (cento e cinquenta) metros.

**Art. 42** Deve ser evitada a remoção de vegetação e implantação de obras de terraplenagem junto a córregos e linhas de drenagem natural.

**Parágrafo único.** Entende-se por linhas de drenagem natural as feições topográficas em que ocorre uma concentração de fluxo das águas pluviais, independentemente do fluxo possuir caráter permanente ou não.

**Art. 43** A implantação de vias deverá estar vinculada a um projeto paisagístico de suas calçadas, de modo a proporcionar qualidade paisagística e, em alguns casos (como em rodovias dentro de perímetro urbano), para promover a desaceleração dos veículos.

**Art. 44** As novas vias urbanas não poderão ter largura mínima inferior a:

I. Arteriais: 29,00m (vinte e nove metros) de largura, sendo – 8,00m (oito metros) de faixa de rolamento em ambos os sentidos, faixa de estacionamento de 3,00m (três metros) em ambos os lados e calçada com no mínimo 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de largura nos dois lados;

II. Coletoras: 21,00m (vinte e um metros) de largura, sendo – 6,00m (seis metros) de faixa de rolamento em ambos os sentidos, faixa de estacionamento de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) em ambos os lados e calçada com no mínimo 3,00m (três metros) de largura nos dois lados;

III. Locais: 18,00m (dezoito metros) de largura, sendo – 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de faixa de rolamento em ambos os sentidos, faixa de estacionamento de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) em ambos os lados e calçada com no mínimo 3,00m (três metros) de largura nos dois lados;



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

## ESTADO DO PARANÁ

**Art. 45** As vias rurais terão seção mínima de 6,00m (seis metros) de largura, sendo, 3,00m (três metros) de faixa de direção em ambos os sentidos, sem calçada e estacionamento.

**Art. 46** A faixa de domínio público, para todas as estradas municipais é de 20 (vinte) metros, sendo 10 (dez) metros para cada lado da estrada.

### CAPÍTULO III DOS PASSEIOS E CALÇADAS

**Art. 47** É de suma importância que o município dê ênfase em políticas públicas relacionadas a qualidade dos passeios e calçadas municipais em diferentes aspectos, como a infraestrutura das mesmas, o tipo de revestimento, arborização, segurança, conforto e acessibilidade.

**Parágrafo único.** Para uma padronização total das calçadas e passeios, é de responsabilidade do município implementar uma cartilha de execução, a mesma servirá como auxílio para os empreendedores confeccionarem os seus passeios culminando na padronização total da rede de passeios públicos municipais.

**Art. 48** A calçada pública poderá ser setorizada em até 3 (três) faixas, e deve seguir os padrões especificados a seguir, nesta ordem de prioridade:

I. Faixa livre ou passeio: destinada exclusivamente à circulação de pedestres, livre de qualquer obstáculo físico permanente ou temporário; deve possuir largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e a superfície do piso deve ser regular, firme e antiderrapante, com inclinação transversal constante de no mínimo 1% (um por cento), e no máximo 3% (três por cento).

II. Faixa de serviço: situada entre a pista de rolamento e o passeio/faixa livre, é destinada à colocação de árvores, rampas de acesso para veículos ou para pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, postes de iluminação, sinalização de trânsito, tampas de caixas de inspeção, instalações subterrâneas e mobiliário urbano como bancos, floreiras, telefones e lixeiras; deve possuir largura mínima de 0,50m (cinquenta centímetros), a superfície deverá ser permeável, com tratamento gramado quando não for acesso de veículo e/ou pedestres, casos em que receberá o mesmo tratamento que a superfície da faixa livre;

III. Faixa de acesso: exclusivamente nas calçadas com mais de 2m (dois metros), situada em frente ao imóvel, entre a faixa livre e a testada do lote, destinando-se ao acesso e apoio à propriedade, onde pode estar vegetação, rampas, toldos/marquises, e mobiliário móvel como floreiras e mesas de bar, desde que não dificultem o acesso à edificação ou criem obstáculo para os usuários da faixa livre; sua existência ou não, bem como seu dimensionamento, inicia-se a partir da garantia da faixa livre e de serviço, e sua superfície poderá ser permeável, com tratamento gramado quando não for acesso de veículos e/ou pedestres, casos em que receberá o mesmo tratamento que a superfície da faixa livre.

**§1º.** Na construção e reforma de quaisquer calçadas ou espaços públicos é necessária a implantação de elementos de acessibilidade conforme as especificações presentes na NBR 9050 ou norma técnica oficial que a substitua.



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

## ESTADO DO PARANÁ

**§2º.** Nas vias em que a calçada de um dos lados da via atender ao disposto nos incisos deste artigo, será admitida largura menor para a faixa de serviço desde que a faixa livre respeite a largura mínima de 1,20m, conforme Norma Técnica Brasileira de Acessibilidade – NBR 9050.

**§3º.** As calçadas deverão conter os elementos de acessibilidade como rampas, rebaixamentos, piso podotátil, conforme o disposto na Norma Técnica Brasileira de Acessibilidade – NBR 9050 e a NBR 16537 - Sinalização tátil no piso — Diretrizes para elaboração de projetos e instalação.

**§4º.** O espaçamento da arborização localizada nas faixas de serviço deverá respeitar a distância máxima de 15 m (quinze metros) entre árvores.

**§5º.** Nas calçadas existentes em que há obstáculos será admitido um contorno de calçada do obstáculo, contendo raio mínimo de 1,2m (um metro e vinte centímetros).

**Art. 49** A construção ou reforma dos passeios deverá atender aos padrões estabelecidos na Norma Técnica Brasileira de Acessibilidade – NBR 9050.

**§1º.** Em passeios já consolidados, no caso de comprovada inviabilidade da adoção da largura mínima estabelecida para a faixa de circulação de pedestres, será admitida largura menor, desde que esta resulte na maior largura possível livre de obstáculos para o trânsito de pedestres.

**§2º.** É obrigatória a construção de rampa de acesso ao passeio junto à faixa de travessia de pedestres dotada com todos os elementos e padrões da NBR 9050 a NBR 16537 - Sinalização tátil no piso — Diretrizes para elaboração de projetos e instalação.

**§3º.** As soluções de acesso para vencer eventuais desníveis entre o passeio e a linha de testada do terreno deverão estar localizadas no interior do lote.

**Art. 50** Todas as sinalizações para pedestre deverão ser dotadas de comunicação visual em braile e sonora.

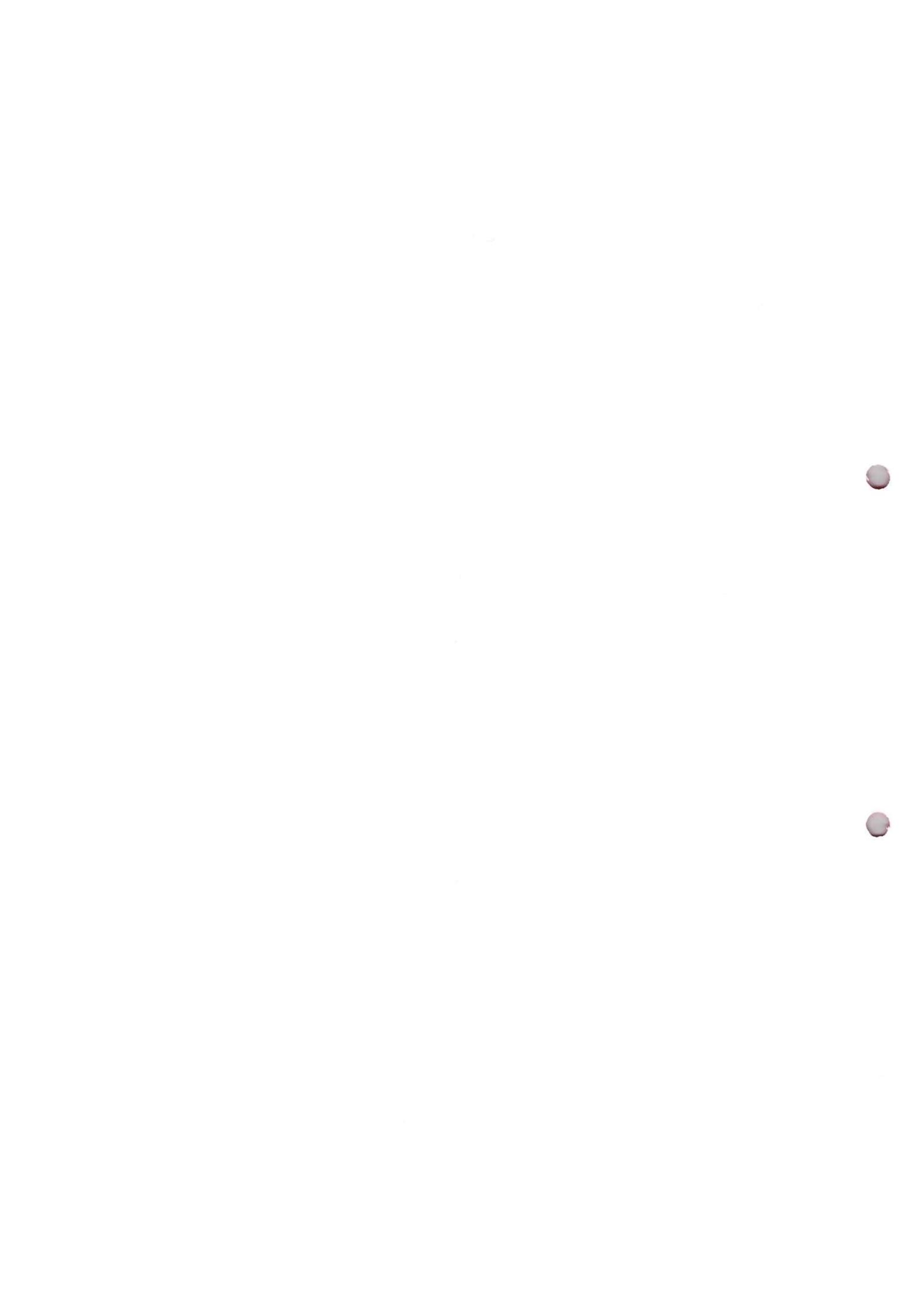
### **Seção Única**

#### **Da Rota Acessível Prioritária**

**Art. 51** O circuito de calçadas acessíveis denominado Rota Acessível Prioritária é uma forma de planejamento para dar início à padronização dos passeios públicos, no circuito em questão deve-se tomar como partido as diretrizes estabelecidas neste capítulo, de forma com que seja um "laboratório" para a execução e padronização total dos passeios municipais.

**Parágrafo único.** A Rota Acessível Prioritária deve ligar os principais equipamentos públicos município tendo como premissa a acessibilidade universal, em especial para indivíduos com mobilidade reduzida.

**Art. 52** Fazem parte da Rota Acessível Prioritária as vias: Rua Carlos Gomes e Avenida Iguazu, como principais rotas, e secundariamente os acessos aos equipamentos públicos contemplados pelos trechos das vias Rua Castro Alves, Saldanha Marinho, Duque de Caxias, Governador Garces, Papa Paulo VI e Valêncio





# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

## ESTADO DO PARANÁ

Dias. No distrito de Covó, indica-se a adequação da marginal da PR – 459 com acessibilidade, além do trecho das ruas João Soares Filho, Antônio Taquis Danguí e Euclides Ferreira Siqueira no entorno dos equipamentos públicos da localidade, indicadas no Anexo VII e VIII, deverão ser adaptadas de acordo com as NBR's 9050 e 16537 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

### **CAPÍTULO IV DOS ESTACIONAMENTOS**

**Art. 53** Nas vias arteriais e coletoras deve-se demarcar a sinalização vertical e horizontal implantadas, determinando-se as áreas de estacionamento permitidas e estabelecendo-se critérios de porte de veículos permitidos e horários.

**Parágrafo único.** nas vias locais a sinalização será obrigatória apenas em casos específicos, como por exemplo, proibições, restrições de veículos específicos, estacionamentos exclusivos, entre outros.

**Art. 54** Fica permissível o uso dos recuos das edificações como área de estacionamento, exclusivamente nas vias Arteriais e Coletoras, nas seguintes condições:

- I. Instalar guia rebaixada conforme regulamenta o Código de Obras e Edificações;
- II. Não ocupar o espaço do passeio;
- III. Não utilizar integralmente as fachadas das edificações comerciais para vagas de veículos de forma a dificultar a entrada de pedestres, pessoas idosas ou portadores de deficiências físicas, como rege o Código de Obras e Edificações;
- IV. Sinalizar este espaço com placas, com a utilização de elementos de paisagismo ou diferenciação de nível e ou piso.

### **CAPÍTULO VIII DAS SANÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 55** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator multa de 01 (um) à 30 (trinta) UFM para pessoa física e de 30 (trinta) à 300 (trezentos) UFM para pessoas jurídicas.

**§ 1º.** A multa será aplicada a contar da notificação da irregularidade emitida pelo Órgão Público competente.

**§ 2º.** O infrator deverá custear com recursos próprios as obras de reparo por atos praticados que venham a ferir o disposto nesta Lei.

**§ 3º.** As sanções previstas no caput deste artigo não excluem demais penalidades previstas em Leis Federais e Estaduais, por atos lesivos que venham contribuir para a ocorrência de danos ambientais.

### **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

## ESTADO DO PARANÁ

**Art. 56** Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrente desta Lei serão apreciados pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal e pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

**Art. 57** O Plano Viário Urbano de Mangueirinha é constituído pelas vias públicas existentes e as projetadas.

**Parágrafo único.** As vias projetadas, de que trata o presente artigo, referem-se às vias em fase de projeto, vias em fase de execução e as vias existentes, porém incompletas, de acordo com sua classificação física e funcional da presente Lei.

**Art. 58** As avenidas ou trechos de avenidas, classificadas arteriais, que não tenham características físicas de avenida e que dependam de alargamento de ruas existentes serão consideradas como coletoras para efeito da Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo. Após a execução do seu alargamento se tornarão arteriais.

**Art. 59** Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Mangueirinha a instituir servidão de recuo em áreas específicas para implantação e complementação do sistema viário principal mediante projetos viários específicos.

**Art. 60** Fica instituído o Direito de Preempção em áreas específicas para implantação e complementação do sistema viário principal mediante projetos viários específicos.

**Art. 61** Os novos projetos viários na área do Município deverão atender as especificações técnicas da presente Lei, do Código Nacional de Trânsito e da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

**Parágrafo único.** O sistema viário existente deverá progressivamente ser adequado às normas citadas no caput deste artigo.

**Art. 62** São partes integrantes desta Lei os Anexos PRANCHA, IV V, VI, VII e VII e a alteração destes deverá seguir os mesmo critérios para alteração desta Lei.

**Art. 63.** A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, tais como loteamentos e condomínios urbanísticos, são de inteira responsabilidade do empreendedor, sem custos para o município, salvo casos específicos previstos por Lei.

**Parágrafo Único.** O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes de arruamento onde constará a orientação para o traçado das vias, onde for necessário, de acordo com esta Lei.

**Art. 64** Para o fiel cumprimento da presente Lei, no que couber, o chefe do Poder Executivo expedirá decreto regulamentador.

**Art. 65** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 2.053, de 21 de dezembro de 2018, e demais disposições em contrário.





# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e cinco.

**LEANDRO DORINI**

Prefeito do Município de Mangueirinha



## ANEXO I

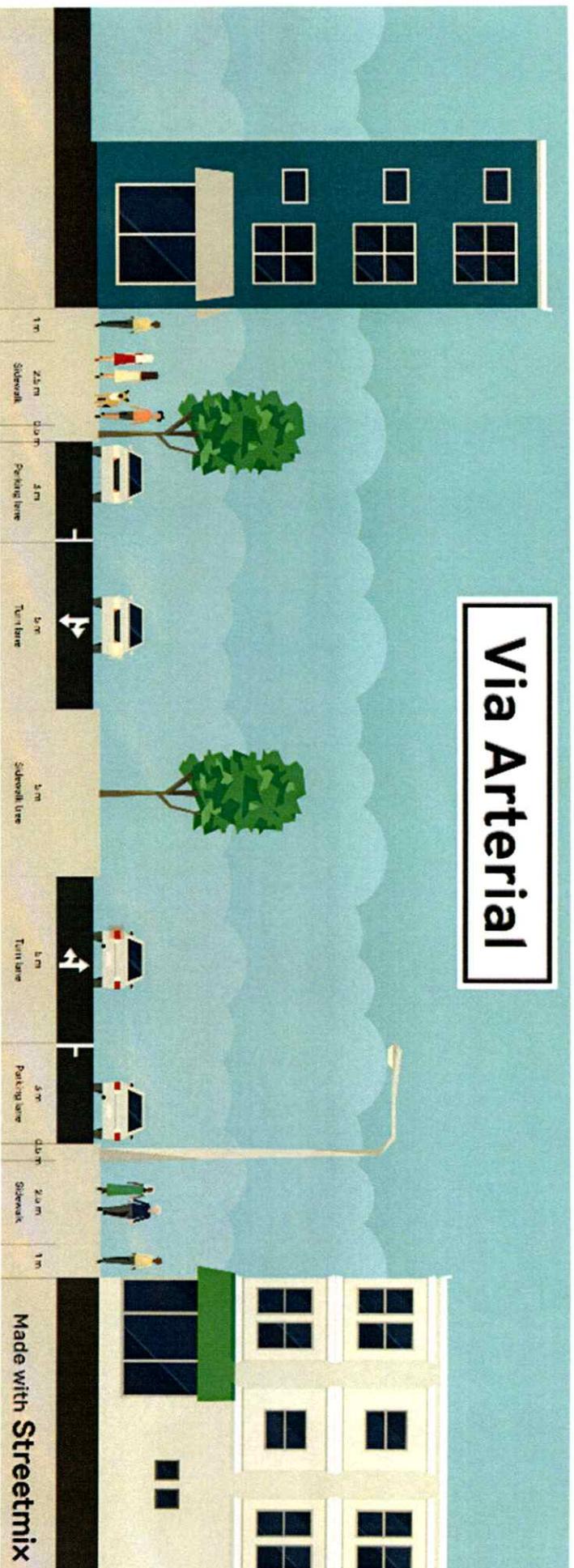
### TABELAS DE CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS DAS VIAS MUNICIPAIS – RURAIS E URBANAS:

Zona	Seção Norma da Via (m)	Pista de rolamento mín. por fluxo(m)	Faixa de Estacionamento (m)	Calçada (m)	Canteiro Central	Inclinação Mínima (%)*	Rampa Máxima (20%)*
Via Arterial	29,00	8,00	3,00	3,50	-	0,5	20
Via Coletora	21,00	6,00	2,50	2,00	-	0,5	20
Via Local	18,00	3,50	2,50	3,00	-	0,5	20
Via Rural	6,00	3,00	-	-	-	-	-

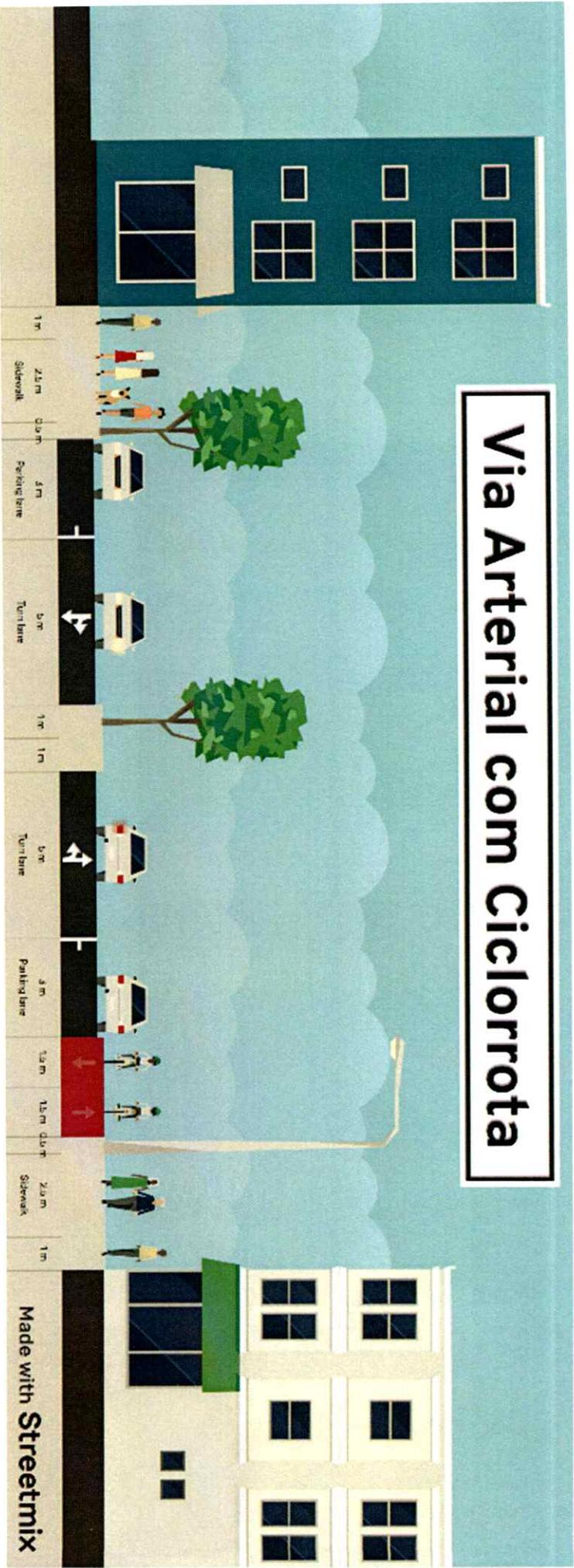
\* Da seção transversal da via.

\*\* Rampas aceitáveis em trechos de via cujo trecho não exceda 150m.

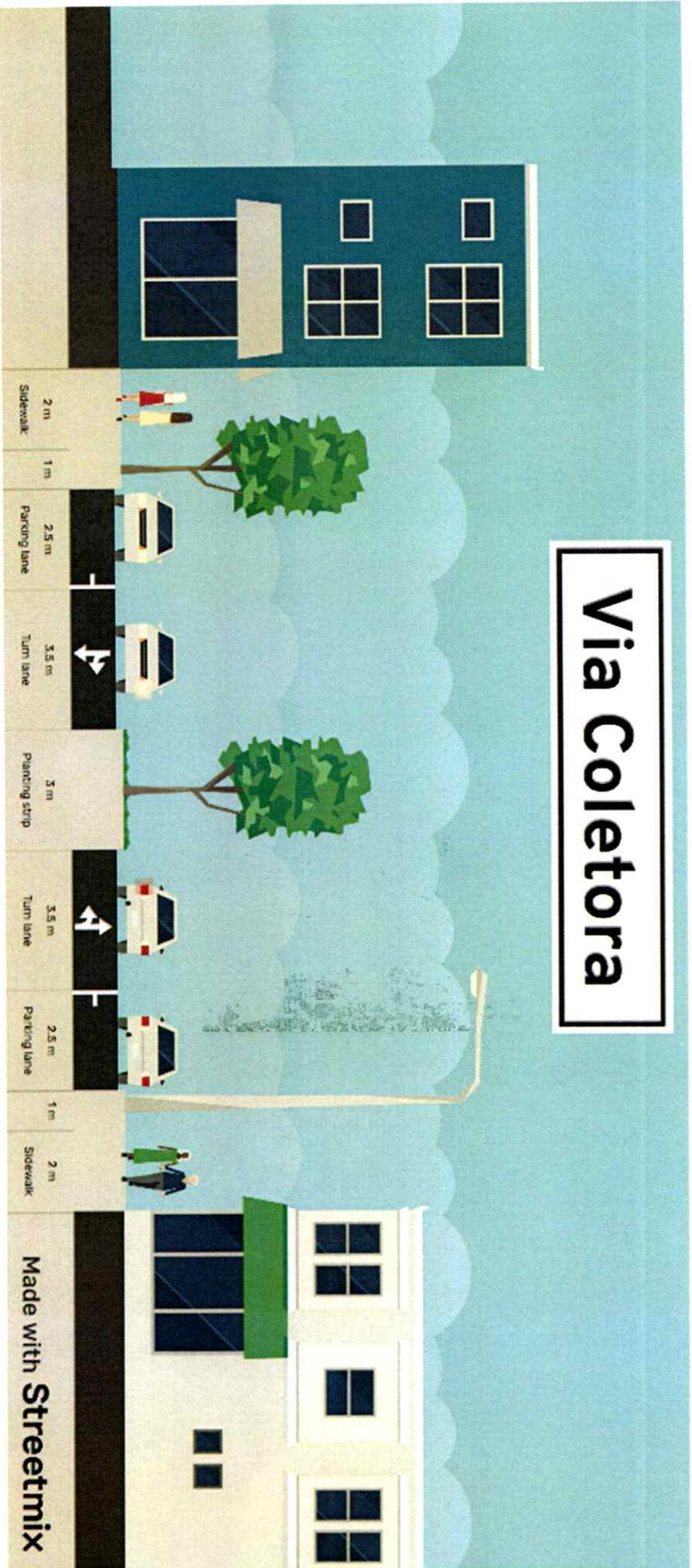
ANEXO II  
PERFIS VIÁRIOS URBANOS FUTUROS



# Via Arterial com Ciclorrota

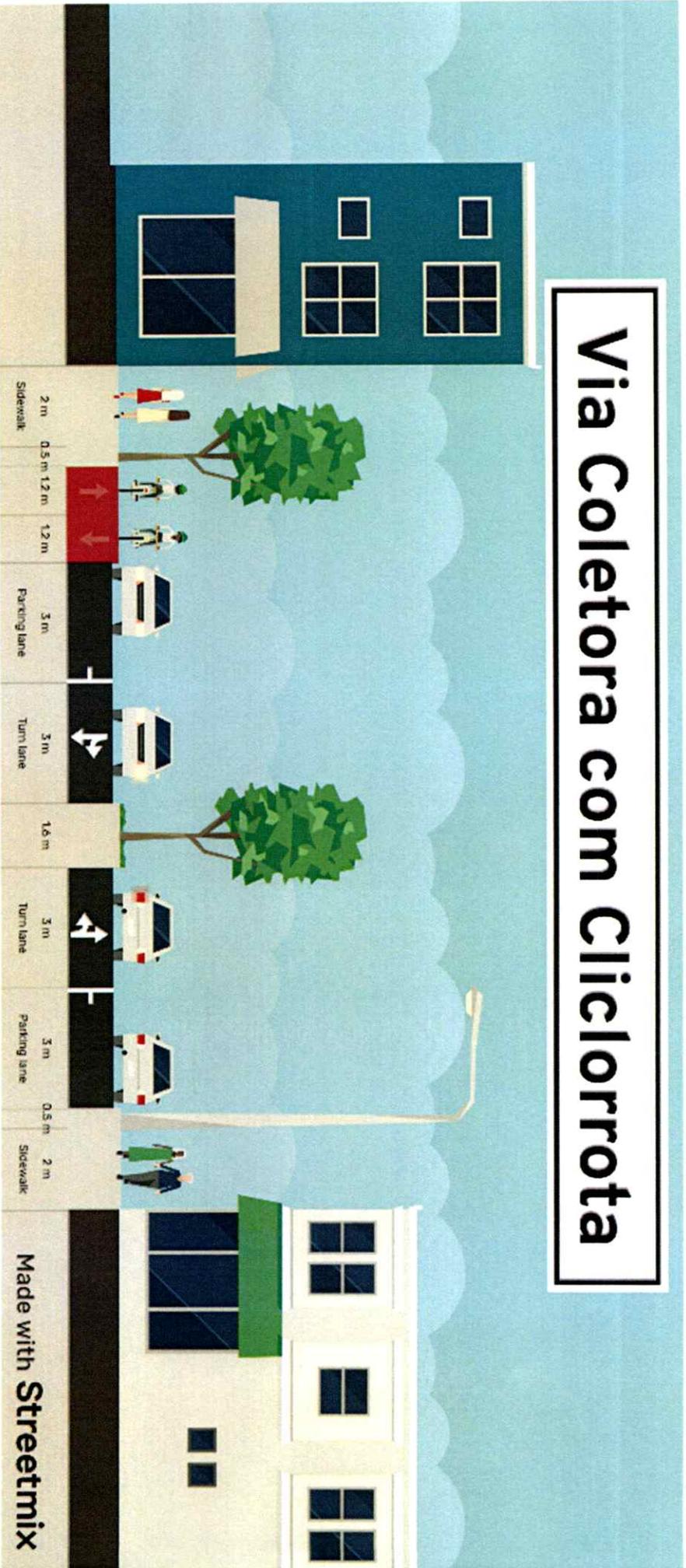


# Via Coletora

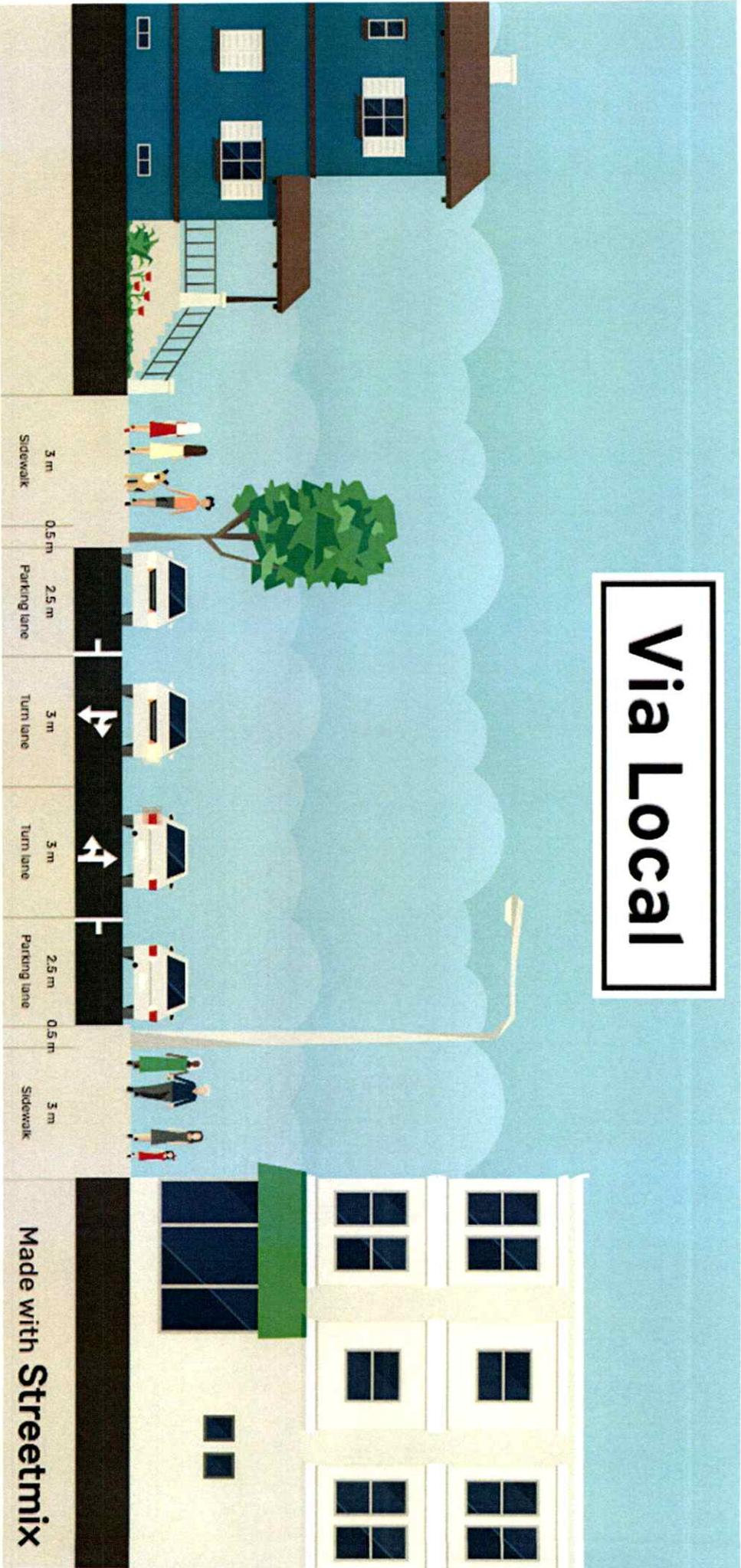


Made with **Streetmix**

# Via Coletora com Ciclorrota

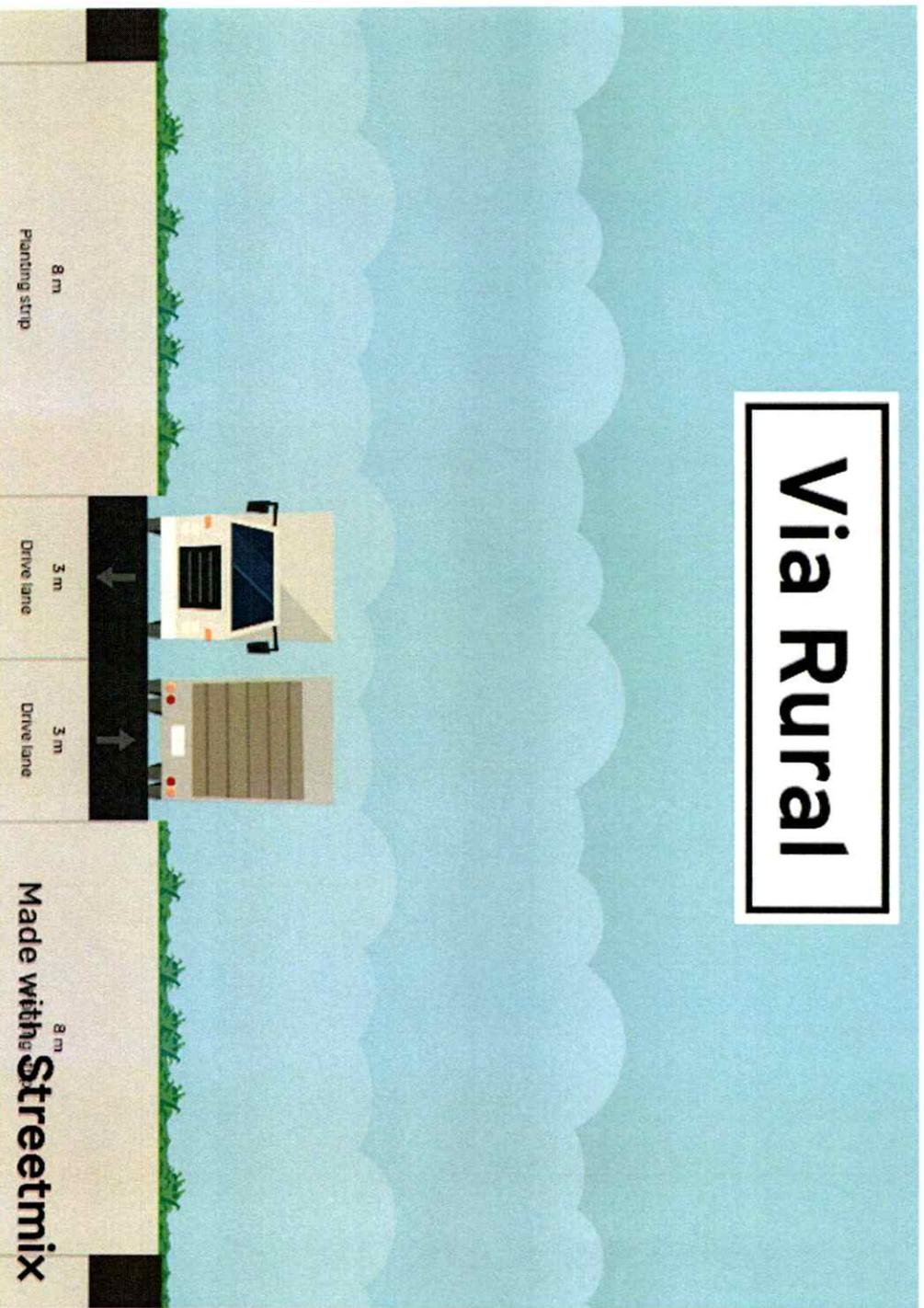


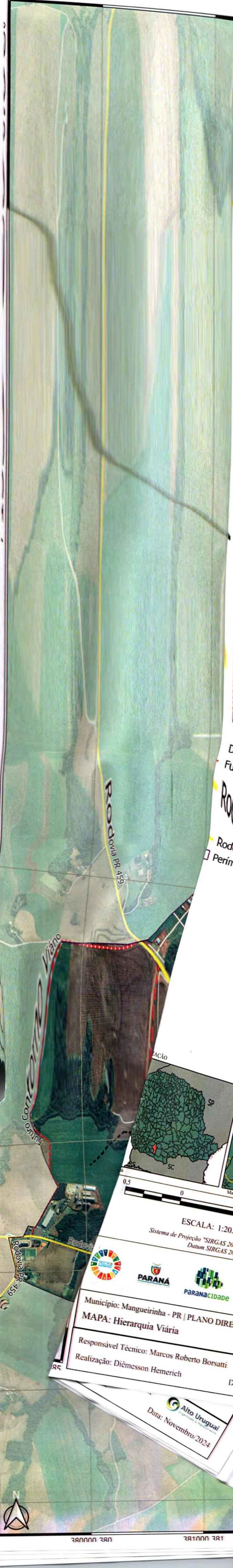
# Via Local



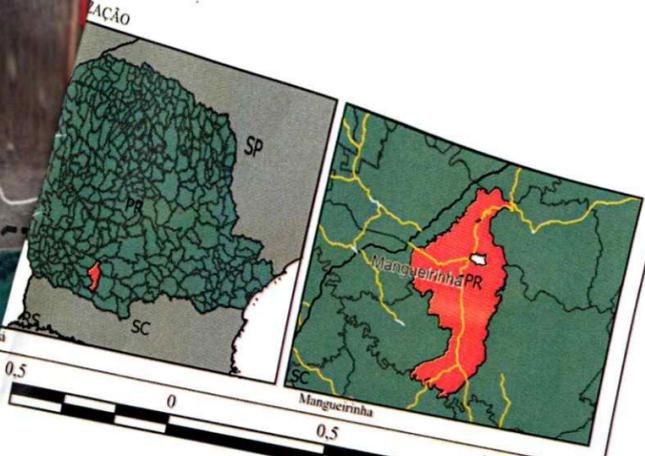
ANEXO III  
PERFIS VIÁRIOS RURAIS

# Via Rural





- Contorno Viário
- Via Arterial
- Via Coletora
- Via Local
- Diretriz Arterial
- Diretriz Coletora
- Diretriz Local
- Futuro Contorno Viário
- Rodovia PR 281
- Rodovia PR 459
- Perímetro Urbano



ESCALA: 1:20.000

Sistema de Projeção "SIRGAS 2000-UTM zone 20S"  
Datum SIRGAS 2000



Município: Mangueirinha - PR | PLANO DIRETOR MUNICIPAL  
MAPA: Hierarquia Viária

Responsável Técnico: Marcos Roberto Borsatti  
Realização: Diêmesson Hemerich



Data: Novembro/2024

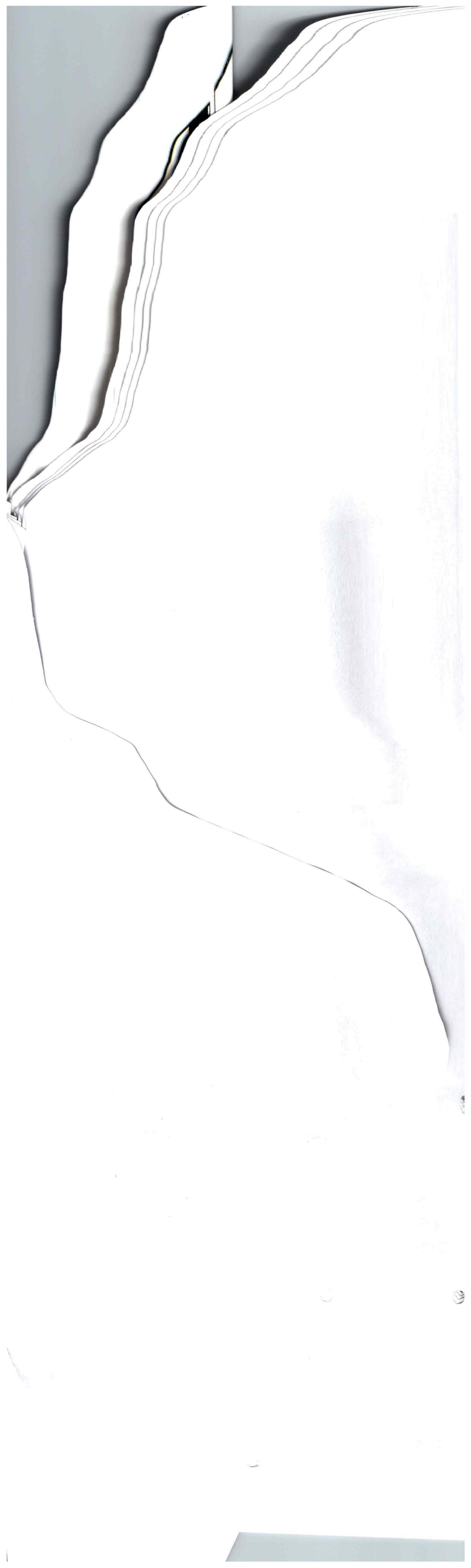
Alto Uruguai  
Data: Novembro/2024



380000 380

381000 381

382000





# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**PARECER N.º 019/2025**  
**PROJETO DE LEI N.º 007/2025**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Institui a revisão da Lei do Sistema Viário, que dispõe sobre o desenvolvimento municipal e os instrumentos que estabelecem normas gerais para integrar e orientar a ação dos agentes públicos e privados na produção e gestão do território do Município de Mangueirinha.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que pretende a revisão da Lei do Sistema Viário do Município de Mangueirinha.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

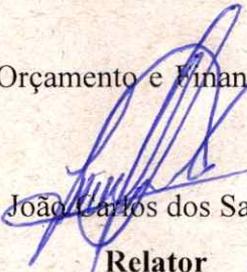
Nos termos do artigo 61, Regimento Interno da Câmara Municipal de Mangueirinha, compete à Comissão de Orçamento e Finanças, obrigatoriamente, opinar sobre todas as proposições referentes ao caráter financeiro, ao patrimônio público do Município e que acarretem responsabilidade ao erário municipal.

Nesse sentido, especificamente acerca do escopo de análise que compete a esta Comissão, observa-se que a presente proposição não possui expressa previsão de criação de novas despesas, motivo pelo qual, do ponto de vista financeiro-orçamentário, não há óbice à aprovação da presente proposição.

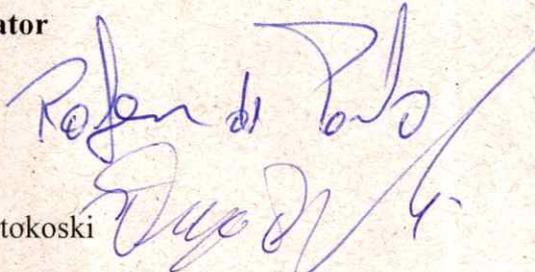
## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza-se o presente voto favorável à matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, aos seis dias do mês de dois mil e vinte e cinco.

  
João Carlos dos Santos

**Relator**

**Pelas conclusões** – Roberson de Paula 

**Pelas conclusões** – Diego de Souza Bortokoski 